**RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.610 - SP (2018/0043813-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES** |
| RECORRENTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| RECORRIDO | : | DOMINÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA |
| ADVOGADOS | : | WALTER BUSSAMARA - SP022046 |
| | | WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA - SP147588 |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. PRAZO APLICÁVEL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INCORRETA AVALIAÇÃO DA PROVA. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF3, assim ementado (fl. 315/322):

> EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA DAS PARCELAS NÃO COMPREENDIDAS NO QUINQUÊNIO LEGAL (173, I, DO CTN). PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. EXCLUSÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. AUSÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES.
>
> 1. O prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias regula-se pela legislação à época do fato gerador: a) até a EC nº 08/1977 - qüinqüenal (CTN); b) após a EC nº 08/1977 - trintenário (Lei nº 3.807/60); c) na vigência da CF/88 - qüinqüenal, mesmo após a edição da Lei nº 8.212/91, por força do art. 146, III, "b".
>
> 2. O prazo decadencial dos tributos sujeitos à homologação é de cinco anos (art. 173, I, do CTN), a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento, nos casos em que a lei não prevê pagamento antecipado, conforme precedentes daquela Corte Superior.
>
> 3. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza.
>
> 4. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez.
>
> 5. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
>
> 6. O excesso na cobrança expressa na CDA não macula sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos.
>
> 7. As execuções fiscais foram ajuizadas em 15.07.1991 e o crédito constituído pelo lançamento em 19.09.1988: para a decadência de tributo sujeito à homologação, aplica-se a regra prevista no art. 173, I do CTN,

pelo que o prazo é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

8. Levando-se em conta que os débitos se referem aos períodos compreendidos entre 05/76 a 07/88, 03/80 e 01/87 a 02/87, o INSS decaiu do direito de constituir o crédito tributário quanto às parcelas relacionadas às competências 05/76 a 12/82.

9. A este respeito, os valores indevidos podem ser excluídos por simples cálculos aritméticos, não maculando a legitimidade do título fiscal.

10. Com relação às demais competências (01/83 a 07/88), não se opera a decadência ou a prescrição, nos termos dos precedentes e da motivação acima.

11. As CDA's e os discriminativos de débito cadastrado indicam precisamente a que se refere a exação, explicitando os valores originários, os fatos geradores, a forma de apuração, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento.

12. O devedor pôde se defender da imposição fiscal, interpondo seus embargos regularmente e deduzindo todos os argumentos que entendia cabíveis.

13. O executado não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa.

14. O devedor não abusou do seu direito de ação nem agiu com dolo processual suficiente para a caracterização da litigância de má-fé.

15. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

16. Apelo do devedor improvido. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

Embargos de declaração rejeitados.

O recorrente alega violação ao(s) artigos 173, I, do CTN, 142, I, b, do Decreto 77.077/197, e 131 do CPC/1973, sob os seguintes argumentos: (a) *Conforme explicitado no parecer elaborado pelo GTAT, as contribuições relativas às competências retro mencionadas poderiam ter sido recolhidas até 31.12.1982 e 31.01.1983, respectivamente. Portanto, o lançamento só poderia ser realizado após o vencimento da obrigação, ou sela, somente a partir de janeiro de 1983 e fevereiro de 1983* (fl. 362); (b) *a par do erro na interpretarão da norma. que enseia prima facie o total cabimento do recurso excepcional, há que se atentar, também, para a ocorrência, de todo explicitada no aresto, de equívoco quanto a critérios de valoracão da prova* (fl. 366).

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 378/380.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

O recorrente, ao indicar ofensa aos artigos 173, I, do CTN, 142, I, b, do Decreto 77.077/197 e direcionar a sua tese no sentido de afastar a decadência tributária, deixou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual *o prazo decadencial dos tributos sujeitos à homologação é de cinco anos (art. 173, I, do CTN), a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento, nos casos em que a lei não prevê pagamento antecipado, conforme precedentes daquela Corte Superior (EDc1 no AgRg no REsp n° I.049.263/RS, 2'*

*Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.10.2010, Die 21.10.2010. REsp n° 1.015.907/RS, 2a Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.2010, Die 10.09.2010; e REsp n° 985.301/SC, 2a Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.08.2010, DJe 01.09.2010).*

A referida fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem e torna inadmissível o recurso que não a impugnou. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

Ademais, o recorrente apresentou argumentos genéricos, vagos a respeito da suposta ofensa ao artigo 131 do CPC/1973, e que se encontram dissociados dos fundamentos aplicados pelo acórdão recorrido, situação que não permite a exata compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do recurso. Aplica-se à hipótese a Súmula 284/STF.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator